

# Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC Curso de Direito Trabalho de Conclusão de Curso

**Ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro:** Um estudo de caso

## **GABRIELLA VIEIRA SEIXAS**

**Ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro:** Um estudo de caso

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro

#### **GABRIELLA VIEIRA SEIXAS**

Ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro: Um estudo de caso

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de maio de 2021.

## **Banca Examinadora**

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro Orientador

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro Examinador

> Profa. Me Caroline Lima Ferraz Examinador

# Ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro: Um estudo

de caso

Gabriella Vieira Seixas<sup>1</sup>

#### Resumo:

O artigo problematiza o conceito jurídico de ações afirmativas e objetiva identificar os fundamentos constitucionais presentes na Constituição Federal de 1988 concernentes ao tema. Além disso, debate criticamente os argumentos jurídicos e sociais que permeiam os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.285/RS. O uso de ações afirmativas se justifica por fatores não só jurídicos, como também históricos e sociais. Assim, a importância do acesso de "minorias" à educação superior pública torna as cotas essenciais ao Brasil, colocando a necessiade de se refletir sobre as ações afirmativas para o presente e futuro.

Palavras-chave: Ação Afirmativa. Princípio da Igualdade. RE nº 597.285/RS. Cotas. Desigualdade.

#### **Abstract:**

The article problematizes the legal concept of affirmative actions and aims to identify the constitutional foundations present in the Federal Constitution of 1988 concerning the theme. In addition, it critically debates the legal and social arguments that permeate the votes of the ministers of the Supreme Federal Court (STF), on the occasion of the judgment of Extraordinary Appeal n°. 597.285/RS. The use of affirmative actions is justified by factors that are not only legal, but also historical and social. Thus, the importance of "minority" access to public higher education makes quotas essential to Brazil, ensuring the need to reflect on affirmative actions for the present and also the future.

**Keywords:**. Affirmative Action. Principle of Equality. RE n° 597.285/RS. Quotas. Inequality.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: gabriella.vseixas@gmail.com.

# 1 INTRODUÇÃO

No século XXI, em diversos países, a população negra ainda possui dificuldades para ingressar nas universidades, em comparação com a população branca (PIOVESAN, 2008). Este é um dilema histórico, atual e de grande relevância não só jurídica, mas social. E, no caso brasileiro, ensejou a tratativa do tema pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa linha temática, o presente estudo tem por problema de pesquisa uma análise de aspectos técnicos e hermenêuticos, através de pesquisa bibliográfica sobre o recurso extraordinário (RE) nº 597.285/RS. O argumento é de que a questão constitucional dos autos ultrapassou o interesse subjetivo das partes naquele feito, interessando à sociedade como um todo.

Os dados são fartos em demonstrar a fragilidade do ingresso e permanência da população negra no ensino superior (PIOVESAN, 2008). Nessa linha, através do R.E nº 597.285/RS, estudaremos se é possível ratificar que as ações afirmativas são constitucionais e, além disso, se auxiliam na promoção da ampliação do direito de igualdade (art. 5°, caput da Constituição Federal de 1988). É, portanto, um estudo jurídico com olhar sobre efeitos sociais dos mecanismos legais.

Apesar do vasto material, que inclui doutrinas, julgados, documentos e dados governamentais, este tema não está pacificado no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, para delimitação metodológica, o problema de pesquisa está circunscrito ao Recurso Extraordinário. Ainda existem muitas discussões a respeito da constitucionalidade das ações afirmativas e, mais do que isto, se elas ferem algum princípio constitucional, como por exemplo o princípio da igualdade, ao trazer um sistema diferenciado às "Minorias" quanto ao processo de seleção de ingresso nas universidades. O objetivo geral é definir e problematizar o conceito de ações afirmativas. Mais especificamente, também se objetiva identificar os fundamentos constitucionais das ações afirmativas na Constituição Federal de 1988 e, partindo do RE nº 597.285/RS, debater argumentos jurídicos e sociais que permeiam o tema.

No âmbito da justificativa, as políticas que visam a implementação de ações afirmativas no ensino superior brasileiro se mostraram – como ainda se mostram – necessárias para minimizar as profundas desigualdades raciais nessas instituições. E o mecanismo de inclusão mais utilizado, nas universidades federais e estaduais, são as "cotas". Ou seja, a criação

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Francesco Capotorti, ex-Relator Especial das Nações Unidas, "Minorias" são "um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstram, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação da sua cultura, das suas tradições, religião ou língua". (CAPOTORTI, 1979).

de reserva de vagas em instituições de ensino superior público ou privado, com o principal objetivo de alcançar a igualdade material (GOMES, 2001).

Para tanto, além desta introdução, o tópico 01 é de caráter conceitual. Busca-se a definição e surgimento das ações afirmativas, antes mesmo de chegarem ao Brasil. Na sequência, o tópico 02 explora a resposta ao problema de pesquisa, tratando dos aspectos técnicos e hermenêuticos do R.E nº 597.285/RS. E, por fim, no tópico 03 são tratadas questões que incluem e ultrapassam a matéria jurídica sobre ações afirmativas, trazendo o debate para aquilo que consideramos o principal: a sua dimensão crítica, social e cultural.

Esperamos, com esta pesquisa, atrair a atenção para o tema e contribuir para a exploração de seu aspecto jurídico, demonstrando que deve ser discutido com maior constância. Está cada vez mais atual, no sentido de processos que possuem capacidade histórica de serem reativados e reatualizados, mantendo sob novas roupagens as antigas lógicas de dominação (CASTRO, 2021). Dentro do ambiente acadêmico, no curso de Direito, ressalta-se a importância de uma mudança dentro das universidades, que passa pelo aprofundamento do debate de fundo do R.E nº 597.285/RS, para que o contexto social e jurídico possa ser modificado, gerando reflexos e contribuições na sociedade em geral.

# 2 AÇÕES AFIRMATIVAS: CONCEITO E GÊNESE

O primeiro capítulo inicia-se com a definição de conceitos fundamentais tais como o que são ações afirmativas, como elas surgiram no mundo - trazendo um foco maior para os Estados Unidos. E, além disso, como as ações afirmativas se relacionam ao princípio da igualdade, diferenciando igualdade formal de igualdade material de acordo com doutrinadores e o próprio texto constitucional. Buscaram-se referências bibliográficas para que estes conceitos pudessem ser compreendidos de maneira mais didática.

## 2.1 Conceito de ações afirmativas

O conceito de ações afirmativas foi e ainda é muito discutido no Brasil desde a sua implementação. Muitos doutrinadores, tal como Alexandre de Moraes (2020), Joaquim Barbosa Gomes (2001), entre outros, dão a sua opinião sobre o que são as ações afirmativas e qual seria o seu objetivo, já que tanto o conceito como o objetivo justificam a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Neste capítulo, pretende-se trazer opiniões diversas sobre o que seriam, tanto de ministros e ex-ministros do Supremo Tribunal Federal, doutrinadores,

ativistas contemporâneos e até os mais antigos e consagrados pelo direito constitucional.

De acordo com Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 134), as ações afirmativas mudaram o seu conceito com o passar dos anos. Inicialmente, elas seriam um mero encorajamento da parte estatal, para que os responsáveis destinados a fazer leis e executa-las levassem em consideração fatores como raça, sexo, cor e origem das pessoas. Atualmente, tal conceito teve uma modificação pois, com a afirmação do conceito de igualdade de oportunidades, tais grupos, que anteriormente foram esquecidos dos aspectos sociais, por uma imposição, passaram a se tornar presentes nesses contextos. Essa imposição pode ser exemplificada por meio das cotas, tanto quanto ao trabalho e ao meio econômico, quanto em relação às universidades, trazendo educação a todos.

Roberta Fragoso Menezes Kaufmann (2007, p. 09) busca um conceito que reforça a ideia de que as ações afirmativas são um instrumento temporário, ou seja, não são criadas para serem usadas permanentemente. Tais ações tem um objetivo passageiro de política social, no qual integraria pessoas pertencentes a grupos de minorias à sociedade: "objetivando aumentar a participação desses indivíduos sub-representados em determinadas esferas, nas quais tradicionalmente permaneceriam alijados por razões de raça, sexo, etnia, deficiências física e mental ou classe social".

José Antônio Marçal (2016, p. 82) dá um conceito baseado em duas palavras que são repetidas, por muitas vezes, entre os doutrinadores estudados por ele ao longo de sua tese, que são "reparação" e o "reconhecimento" dessas minorias que vem sendo discriminadas. Assim como Gomes (2001), ele também fala sobre a igualdade de oportunidades, que está, de modo geral, embarcada no conceito de ações afirmativas.

Arabela Campos Oliven (2007, p. 30) traz o significado de ações afirmativas com o foco nas minorias, numa tentativa de protegê-las, considerando que foram pessoas discriminadas no passado. Portanto, tais ações visariam "remover barreiras, formais e informais, que impeçam o acesso de certos grupos ao mercado de trabalho, universidades e posições de liderança". Além disso, buscariam maior visibilidade quanto as organizações, para que essas minoriais pudessem ter, cada vez mais, oportunidades de emprego e educação, crescendo intelectualmente nesses espaços.

Para Alexandre de Moraes (2020, p. 124), as ações afirmativas apenas poderão existir quando "presentes finalidades razoavelmente proporcionais aos fins visados", ou seja, enquanto existirem pressupostos que legitimam tais politicas estatais, elas deverão existir com a tentativa de diminuir as discriminações. Ademais, seria necessário que houvesse demonstração da necessidade delas quanto a inércia do Estado, pois isso traria prejuízos a esses grupos sociais.

Enquanto forem observados esses requisitos, a presença das ações afirmativas ofereceria mais benefícios do que malefícios.

Em 2004, o Ministério da Educação lançou a Diretriz Curricular Nacional para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a qual procurava promover o entendimento acerca das ações afirmativas. O conceito estabelecido por eles em relação a ações afirmativas possui relação com correção de desigualdades raciais e sociais. O objetivo se aproxima da ideia de igualdade material, ou seja, da defesa de um tratamento diferenciado àqueles que são discriminados por uma estrutura social excludente. (BRASIL, 2004, p. 12).

Com uma visão mais voltada à igualdade material<sup>3</sup>, Ana Paula de Barcellos (2020, p. 153) conceitua as ações afirmativas como sendo benefícios que determinados grupos sociais possuem, com caráter temporal, por serem particularmente discriminados. Importante observar que ela coloca um foco sobre o aspecto passageiro dessas ações, que não possuem o condão de se perpetuarem no âmbito jurídico, mas de permanecerem até que as mesmas sejam necessárias, com a finalidade de extinguir ou amenizar a desigualdade sofrida por esses grupos. A autora também leva em conta que, atualmente, já existem diversas dessas políticas em nosso ordenamento jurídico, inclusive em nossa Constituição Federal, como por exemplo a garantia da reserva de vagas para cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, em seu Art. 37, inciso VIII<sup>4</sup>.

Djamila Ribeiro (2020, p. 60), mestre em filosofia política e ativista negra, nos leva além do conceito de ações afirmativas. Em análise sobre a importância da existência de alternativas ante a discriminação de determinados grupos sociais, ela nos aprofunda no debate de como esses indíviduos sempre tiveram as suas vozes silenciadas pela sociedade como um todo. Na obra "Lugar de Fala" (2020), fica destacado que "[...] o lugar social ocupado por certos grupos restringe oportunidades".

#### 2.2 Como surgiram as ações afirmativas: situação dos EUA

<sup>3</sup> O termo igualdade material significa, nas palavras de Joaquim Barbosa: "noção "dinâmica", "militante" de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade". (GOMES, 2001).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (BRASIL, 1988)

A discussão a respeito do conceito de ação afirmativa está pautada, em grande parte, em quando surgiram as primeiras políticas afirmativas no mundo e como esse processo chegou ao Brasil. Sabe-se que foi nos Estados Unidos da América (EUA) que se deu o pioneirismo das ações afirmativas (GOMES, 2001, p. 130).

Desde a promulgação da Constituição dos EUA, em 1787, tornou-se nítido o favorecimento ao sistema escravocrata. A Constituição "declarava que cada escravo contaria como três quartos de uma pessoa para efeitos da divisão entre os estados de assentos na câmara dos deputados (*House of Representatives*)" (FERES JÚNIOR, 2007, p. 55). Em 1857, o caso *Dred Scott v. Sandford* repercutiu. Scott, escravo no Missouri, fugiu para Wisconsin. A Corte Suprema concluiu no processo que "Scott não gozava dos direitos e imunidades estabelecidos pela constituição, o que, entre outras coisas, o impossibilitava de se fazer representar perante uma corte de justiça" (FERES JÚNIOR, 2007, p. 55). Tal decisão ocorreu baseada na concepção dos brancos, de que eles seriam de alguma forma superiores aos negros, não podendo ser interpretada a Constituição em favor de escravos ou ex-escravos.

Esta decisão gerou uma série de revoltas que desencadearam, posteriormente, a Guerra Civil, que perdurou de 1861 a 1865, deixando ao todo cerca de 600.000 mortos nos EUA. Por fim, três emendas constitucionais foram aprovadas, as quais vieram para proteger e dar mais suporte à população negra, abolindo a escravidão, garantindo o direito à cidadania de exescravos e o direito ao voto. Em 1875 foi aprovado o *Civil Rights Act*, que proibia o exercício da discriminação racial em todas atividades abertas ao público, sendo este anulado alguns anos depois por decisões de julgamentos. (FERES JÚNIOR, 2007, p. 56).

Apesar dos avanços, existia uma tendência muito grande dos americanos a segrerarem os negros, inclusive com algumas decisões governamentais que permitiam o crescimento desse sentimento de superioridade branca. O negro, cada vez mais segregado, passou a ocupar espaços pequenos e a serem privados de uma série de atividades essenciais. Ganhou espaço nesse contexto líderes do movimento negro<sup>5</sup> que tentavam, através de seus discursos, demonstrar que o país, apesar do que diziam, na prática ainda possuía leis que beneficiavam os brancos. (OLIVEN, 2007, p. 33).

Dentre estes líderes, vale destacar Martin Luther King, nos Estados Unidos. Homem, negro, pastor em Montgomery no Estado do Alabama e líder do movimento pelos direitos civis, Martin arrastou milhões de pessoas a lutarem contra o sistema segregacionista em todo o país.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> De acordo com Petrônio Domingues (2007), "Movimento negro é a luta dos negros na perspectiva de resolver seus problemas na sociedade abrangente, em particular os provenientes dos preconceitos e das discriminações raciais, que os marginalizam no mercado de trabalho, no sistema educacional, político, social e cultural".

Também é importante ressaltar que, no mesmo Estado, uma mulher chamada Rosa Parks, negra e costureira, recusou-se a levantar do ônibus para que um branco pudesse sentar, ato que levou à sua prisão. Essa atitude gerou um boicote, de mais de um ano nos ônibus, organizado pelos negros, o qual gerou prejuízos ao Estado. A atitude foi um gesto de "afirmação nacional, e até internacional, dos direitos individuais à liberdade e ao autorrespeito". (KING JR, 2010, p. 06).

Em 1964, após ser aprovado pela segunda vez o *Civil Rights Act*, as medidas, que o Estado estava, de maneira lenta, executando, transformaram-se em lei federal. Desta forma, o governo poderia processar as empresas privadas que praticassem a discriminação.

Em 1966, o EEOC [Equal Opportunity Commission] adotou um conjunto de regras para o exame de candidatos a empregos públicos que seguia a teoria do impacto desproporcional, requerendo que empregadores utilizassem critérios diferenciados para julgar o desempenho de minorias nos exames. [...] Trata-se de constatar que na sociedade em questão há de fato uma desigualdade imensa de oportunidades e condições entre as raças e que, portanto, a universalidade da norma não pode ser tomada como garantia de seu caráter justo. Muito pelo contrário, essa universalidade se tornar um obstáculo à justiça quando a norma excede as necessidades de qualificação do determinado posto de trabalho em questão. (FERES JÚNIOR, 2007, p. 58).

Os próximos governos dos EUA seguiram com a implementação de ações afirmativas. O caso *Griggs v. Duke Power Co.* foi o primeiro relacionado a ações afirmativas a chegar à instância superior. O governo passou a implementar diversas medidas que visavam a diminuição das desigualdades. Essa onda de políticas vindas do Estado para conter as discriminações sociais chegaram em outros lugares do mundo e, desde então, no Brasil. É importante fazer a comparação entre os direitos, pois o Brasil se baseou na experiência norte americana para implementar as ações afirmativas no direito constitucional brasileiro. (FERES JÚNIOR, 2007, p. 58).

Segundo Arabela Campos Oliven (2007, p. 34), nos EUA, a expressão "Ação Afirmativa" apenas surgiu com o governo do presidente John Kennedy (1961-1963). Foram muitos anos de luta do movimento negro americano para que eles alcançassem a certeza e a clareza de que seriam necessárias intervenções estatais para que tais grupos discriminados, por muitos anos, pudessem ter oportunidades que se igualassem às de outras categorias sociais brancas. Apesar da crescente onda de movimento negro e luta por direitos, que teve início nos EUA, a questão da igualdade como princípio constitucional permaneceu de forma genérica. Ou seja, a igualdade deveria ser aquela que garante a lei de forma igual a todos, sem distinções, trazendo seu conceito de forma neutra e formal. Ela não beneficiaria, necessariamente, aqueles que são tratados de forma desigual pela sociedade (GOMES, 2001, p.130), ou seja, daria a todos as mesmas condições, sem um viés de resgate histórico.

## 2.3 Ações afirmativas e o princípio da igualdade

Após anos de trabalhos exercidos em condições sub-humanas e lutas sociais por direitos, no século XX, as minorias se viram em uma posição que teriam que lutar para que tivessem os mesmos direitos de classes que, como a classe burguesa (detentora de meios de produção), não possuíam interesse em modificar a realidade social, favorável a pequena parcela. Assim sendo, muitas categorias lutaram por condições melhores de trabalho e de vida, trazendo uma discussão essencial para que a neutralidade do conceito legal de igualdade começasse a ser questionada, pois a mesma não trazia igualdade real e justa condições de desigualdade. (SILVA, 2015, p. 213).

O princípio da igualdade também é chamado de princípio da isonomia, no texto constitucional brasileiro de 1988, em seu Art. 5°, caput. Com os dizeres: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", e garantindo, logo após, o direito à igualdade, podemos perceber a importância de tal princípio. Além deste artigo, podemos estabelecer uma conexão com o Art. 3°, inciso IV, o qual dispõe que um dos objetivos fundamentais do Estado é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Importante frisar que a nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988) optou por fazer uso da igualdade material, em seus diversos dispositivos que compõem este princípio.

Antes da Constituição brasileira de 1988, Bethânia Silva Belisário (2007, p. 18-19) frisa que o conceito de igualdade ganhou notoriedade na Revolução Francesa<sup>6</sup> com seu lema "Liberdade, Igualdade e Fraternidade". Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, tal conceito trouxe uma ideia de igualdade entre homens e mulheres sem nenhuma distinção, sem fazer diferenciação com aqueles que eram tratados e vistos de forma desigual, muito se aproximando do conceito mais conhecido atualmente como "igualdade formal".

Ainda segundo Bethânia Silva Belisário (2007, p. 21), "dizer que o indivíduo deve ser tratado como igual não é o mesmo que dizer que deva receber um tratamento igualitário na distribuição de ônus e bônus sociais". Isso quer dizer que não basta que a igualdade formal seja alcançada, pois ela não alcança o tratamento igualitário real, que essas pessoas que participam

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ocorrida entre 1789 e 1799. Segundo Joessane de Freitas Schmidt (2012), a Revolução Francesa, com seus ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, inspirou movimentos revolucionários na Europa e na América. Significou o fim do absolutismo real, justificado pelo direito divino, dando lugar aos governos constitucionais, ao rompimento da sociedade de ordens e à extinção dos privilégios feudais.

de minorias sociais deveriam receber e pela qual lutam.

A relação entre as ações afirmativas e o princípio da igualdade pode ser notada de forma concreta. (GOMES, 2001). Tal princípio foi elucidado por diversos doutrinadores ao longo dos anos, entre eles Joaquim Barbosa, José Afonso da Silva, entre outros, trazendo uma diferenciação entre igualdade formal e igualdade material que será destrinchada neste trabalho. A finalidade é esclarecer que as ações afirmativas são uma concretização do que, há décadas, vem sendo defendido pelo direito constitucional.

Antes de adentrarmos ao que dizem os doutrinadores a respeito do princípio da igualdade, precisamos demonstrar a diferença do que seria igualdade formal e igualdade material.

A igualdade formal está pautada na igualdade genérica, aquela que visa a unificação de tratamento entre todas as pessoas, sem nenhuma distinção. Já a igualdade material se verifica naquela que visa dar um tratamento diferenciado àqueles que são discriminados socialmente, fugindo da perpetuação das desigualdades que uma igualdade improgressiva. (GOMES, 2001, p. 139). Canotilho entende que o princípio da igualdade deve ser tratado juntamente com o princípio da democracia econômica e social, sem necessariamente tratar daquele de forma estática e deste de forma dinâmica. Quando colocados ambos em conjunto, tais princípios trazem algo a mais, que seria a garantia de igualdade de oportunidades, e não apenas uma justiça de oportunidades. (CANOTILHO, 1993, p. 505).

Alexandre de Moraes deixa claro que o princípio da igualdade procura dar a todos os cidadãos o direito de tratamento idêntico pela lei, evitando que sejam feitas discriminações baseadas em diferenciações arbitrárias trazidas pela própria lei. De acordo com o doutrinador, é possível que os desiguais sejam tratados na medida que se desigualam, pois esta seria a essência da justiça. Por meio de políticas ou programas de ação estatal poderiamos alcançar a igualdade de condições sociais. (MORAES, 2020, p. 115).

As políticas estatais baseadas em discriminações positivas serão legítimas quando presentes finalidades razoavelmente proporcionais ao fins visados, devendo conter demonstração empírica de que a neutralidade do ordenamento jurídico produz resultados prejudiciais a determinados grupos de indivíduos, reduzindo-lhes as oportunidades de realização pessoal (viabilidade fática); bem como vantagem jurídica idônea proposta pelo ato normativo para reverter o quadro de exclusão verificado na realidade social, gerando mais consequências positivas do que negativas (viabilidade prática). (MORAES, 2020, p. 124).

De acordo com José Afonso da Silva (2015, p. 213), este princípio sempre tendeu a ficar em segundo plano em relação ao princípio de liberdade. Isso porque, para a classe burguesa, não é favorável que o princípio da igualdade ultrapasse o âmbito formal. Ou seja, igualdade na

lei e perante a lei, pois isso iria contrariar os seus interesses e ir de encontro com os domínios que essa classe possui, as quais permitem que seja firmado cada vez mais a democracia liberal burguesa e os privilégios que vem conjuntamente com estes.

Ana Paula de Barcellos (2020, p. 153) destaca que a igualdade na Constituição Federal envolve, concomitantemente, a igualdade formal e a material. A formal se caracteriza por ser o tratamento isonômico jurídico, ou seja, sem trazer distinções de qualquer natureza entre os indivíduos. A igualdade material visa buscar a igualdade real entre os indivíduos, que significa que, através de mecanismos estatais, pessoas que estejam em situação de desigualdade terão um tratamento diferenciado por um período de tempo. Tais políticas já foram, por diversas vezes, legitimadas juridicamente.

## 3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 597.285/RS

O segundo capítulo trata da definição de recurso extraordinário (RE), com o objetivo de analisar o Recurso Extraordinário nº 597.285/RS. O que se busca é focar em suas características e, conjuntamente, em como se verificou a constitucionalidade das ações afirmativas através do RE. Ademais, será feita a análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) neste RE, com o propósito de enfatizar as argumentações jurídicas sobre o tema deste estudo.

#### 3.1 O recurso extraordinário

Recursos extraordinários *lato sensu* compreendem diversas espécies recursais. Dentre elas, há o recurso extraordinário, julgado pelo STF, fundamentado no art. 102, inciso III da CF/88<sup>7</sup>. Há o recurso especial, julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e que se encontra fundamentado no art. 105, inciso III da CF/88<sup>8</sup>. O recurso de revista será julgado no Tribunal

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, 1988).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988).

Superior do Trabalho (TST) e, por fim, o recurso especial no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 305-306). Neste trabalho, o problema de pesquisa focará no recurso extraordinário em sentido estrito, previsto no artigo 102, inciso III da Constituição Federal de 1988. É preciso que tenham se esgotado os recursos nas vias ordinárias, ou seja, enquanto for possível entrar com um recurso ordinário, não será cabível o RE. O próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 281, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". (GONÇALVES, 2021, p. 1495).

Além deste requisito, fica estabelecido no próprio Art. 105, inciso III (CF/88) que os recursos sejam interpostos contra decisão de única ou última instância. Significa que não podem saltar instâncias ordinárias, tornando clara a sua relação com o primeiro requisito. Também conhecido como recurso extraordinário *per saltum*, é necessário o "prévio esgotamento das instâncias ordinárias para que se possa intentar os recursos extraordinário e especial". (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 313). Outro importante requisito diz respeito que tais recursos não visam rediscutir matéria de fato. Não pode o tribunal superior reexaminar provas, pois tem fundamentação vinculada ao art. 105, inciso III da CF/88. Quando a este requisito, a Súmula 279 do STF dispõe que "para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário":

Não é possível a interposição de recurso extraordinário para a revisão de matéria de fato. Não cabe recurso extraordinário com o objetivo de o tribunal superior reexaminar prova, tendo em vista que esse pleito não se encaixa em qualquer das hipóteses de cabimento desses recursos. No entanto, há possibilidade de recurso especial por violação às normas do Direito Probatório, entre as quais se incluem aquelas decorrentes do CPC e do Código Civil que cuidam da matéria - notadamente quando tratam da valoração e da admissibilidade da prova. (DIDIER; CUNHA, 2016, p. 306-307).

É imprescindível ressaltar a figura do prequestionamento, para a existência do recurso extraordinário. Entende-se que a constitucionalidade deve ser questionada anteriormente nas instâncias ordinárias, não podendo ser refutada primeiramente em sede de recurso extraordinário. Tal requisito não está presente em dispositivos legais, sendo sustentado pela jurisprudência, tanto do STF quanto a do STJ. (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 311). Por fim, para o cabimento do recurso extraordinário é essencial que haja demonstração da repercussão geral<sup>9</sup> das questões constitucionais. Tal questão é pressuposto processual, não se admitindo o recurso quando demonstrada a sua inexistência. É possível que o recurso extraordinário seja

312, 2019).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a lei entende que há repercussão geral quando: "se origina de questões "que ultrapassem os interesses subjetivos do processo", por envolver controvérsias que vão além do direito individual ou pessoal das partes. É preciso que, objetivamente, as questões repercutam fora do processo e se mostrem "relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico"". (THEODORO JÚNIOR, p.

recusado quando restar demonstrada a falta de repercussão geral por voto de dois terços dos ministros do Supremo Tribunal Federal (questão analisada preliminarmente). Tal requisito tornou-se válido após uma grande quantidade de recursos serem interpostos para julgamento no STF, como uma forma de reduzi-los pela importância constitucional. (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 312).

#### 3.2 Tratativas sobre o tema do R.E nº 597.285/RS

Com relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, o Recurso Extraordinário nº 597.285/RS foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O processo teve início com um mandado de segurança (MS), impetrado por Giovane Pasqualito Fialho, inscrito no vestibular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), no ano de 2008. O impetrante alegava que a sua pontuação seria maior do que a pontuação adquirida pelos candidatos que conseguiram efetivamente passar no respectivo vestibular através do sistema de reserva de vagas para egressos de escolas públicas e egressos negros de escolas públicas, mas apesar disso, não alcançou pontuação suficiente para ser aprovado no vestibular. (BRASIL, 2012, p. 02).

No mandado de segurança, o impetrante defendeu que é manifesta a inferioridade do ensino na rede pública em relação à particular, o que gera um "pacto de mediocridade" do Estado em relação a estes alunos egressos da rede pública. Além disso, pontuou que facilitar a entrada destes alunos nas universidades seria uma forma ainda maior de discriminação étnica, pois visaria ocupar tais universidades com pessoas que possuem "ascendência derivada dos indivíduos da raça negra e índios". Mencionou que tudo isso ocorre sem que haja mérito por parte destes alunos e que, futuramente, seriam martirizados no mercado de trabalho por não alcançarem bons desempenhos, havendo uma desproporção entre esses profissionais e os que ingressaram na universidade simplesmente por mérito. (BRASIL, 2012, p. 03-04).

Ainda de acordo com o impetrante, seria crime de racismo a distinção arbitrária de tratamento por fatores étnicos feita pelo Reitor da UFRGS ao instituir, de forma errônea e contrária ao art. 22, inciso XXIV da CF/88<sup>10</sup>, as cotas no vestibular. Argumentou que criam uma suposta vantagem para os alunos carentes que se autodeclaram negros, os quais entram com notas inferiores em relação aqueles que são brancos e pardos, mas também são alunos

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

<sup>[...]</sup> 

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional. (BRASIL, 1988).

carentes. Questionou o percentual de vagas destinadas a esta reserva, já que seriam supostamente desproporcionais, em um número maior do que deveriam ser e, da mesma forma, a existência de base jurídica que legitime tais políticas afirmativas. Por fim, pediu pelo provimento do recurso e que fosse dada a concessão da segurança para "matricular-se no curso de Administração – noturno da UFRGS". (BRASIL, 2012, p. 04-05).

A UFRGS apelou da decisão do juízo de 1º grau, a qual concedeu a segurança por entender inconstitucional o sistema instituído pela universidade, e pontuou todos os aspectos mencionados no MS. Iniciou demostrando a existência de base legal relativa às políticas afirmativas, citando o Plano Nacional de Direitos Humanos, o Plano Nacional de Educação, a Lei nº 10.558/2002 (cria o Programa Diversidade na Universidade) e a Lei nº 10.678/2003 (cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial). Sustentou que, apesar da não previsão expressa sobre a implementação de cotas na Constituição Federal, esta possui expressamente a previsão de ações afirmativas quanto às mulheres, em seu art. 7º, XX<sup>11</sup>, e às pessoas com deficiência, em seu art. 37, VIII. Assim, haveria respaldo a outras ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro. (BRASIL, 2012, p. 05-06).

A UFRGS citou também a previsão de implementação das ações afirmativas presentes nos tratados internacionais anuídos pelo Brasil. Dentre eles, o Comitê Internacional para Eliminação da Discriminação Racial e a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Igualmente, recepcionou os tratados anteriores à EC 45/2002. (BRASIL, 2012, p. 06). Na ação mandamental, as partes discutiram a discriminação no Brasil, de forma a enfatizar a cultura racista e como isso dificulta a implementação de políticas afirmativas garantidoras de direitos em relação aos grupos discriminados. Essas ações se tornariam, portanto, ainda mais necessárias, tendo em vista que o princípio da igualdade material é o que deve ser explorado em relação a estas políticas, pois só assim elas serão de fato efetivas e trarão um acolhimento diferenciado aos indivíduos que são minimizados no contexto social. (BRASIL, 2012, p. 07).

Também foi discutida a autonomia universitária. Debateu-se a autoridade do Reitor para implementar no vestibular da universidade o sistema de reserva de vagas, bem como a existência de base legal para tal, no art. 207, caput, CF/88<sup>12</sup>. Além disso, o mérito não ficou

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

<sup>[...]</sup> 

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (BRASIL, 1988).

estabelecido como o único critério para o ingresso em universidades públicas, mesclando também com critérios sociais e raciais. Em relação ao critério racial, não é discriminatório que a escolha seja feita por sistema de autodeclaração, sendo cabível o discrimen raça, ou seja, ações estatais que tem por escopo a criação de ações afirmativas, não visando a discriminação e o racismo, mas a compensação por uma discriminação social já existente. (BRASIL, 2012, p. 07).

Em conclusão, restou estabelecido que os limites delimitados quanto ao percentual da reserva de vagas em 30% não constituiriam um critério desarrazoado e desproporcional. Considerou-se que 87% da oferta de vagas vem do ensino público médio e fundamental. Não ficou demonstrada a falta de necessidade da implementação de tais políticas afirmativas, que devem ser revisadas após algum tempo para avaliação da continuidade da aplicação das mesmas nas universidades públicas brasileiras. (BRASIL, 2012, p. 09-10).

## 3.3 Decisão dos ministros: análise sintética dos principais argumentos dos votos

Em seu voto, o ministro Ricardo Lewandowski discutiu a questão suscitada no MS sobre a inexistência de base legal quanto as políticas afirmativas. Além de mencionar o Plano Nacional de Direitos Humanos, menciona também a Conferência Mundial contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, que foi realizada em 31 de agosto a 8 de setembro de 2001 em Durban. Tal conferência incentivou os governos a criarem programas de ações afirmativas, citando, inclusive, os estudantes que "são ou podem vir a ser vítimas de discriminação racial nos serviços sociais básicos, incluindo o ensino fundamental" (BRASIL, 2012, p. 12-14). Do mesmo modo, o ministro menciona o Decreto nº 65.810/69, que internalizou a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, esclarecendo que a mesma garantiu a adoção da discriminação positiva.

É importante ressaltar que o termo "discriminação positiva", de acordo com Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 131), fica entendido como um sinônimo de "ação positiva", ou seja, são mecanismos de integração social que permitem a tentativa de concretização da igualdade material, já conceituada neste trabalho. Em relação à constitucionalidade das ações afirmativas, da utilização dessas ações na seleção de alunos para o ingresso no ensino superior, do uso do critério étnico-racial por essas políticas, da autoidentificação dos negros como método de seleção para o ingresso nestas universidades e do sistema de reserva de vagas ou do estabelecimento de cotas, todos esses argumentos foram tratados pelo ministro Ricardo Lewandowski na ADPF 186/DF. Para todos eles, restou declarada a constitucionalidade. Ao final de seu voto, o ministro conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento.

(BRASIL, 2012, p. 12-14).

A ministra Rosa Weber, em seu voto, faz menção ao voto anterior da Desembargadora Federal Maria Lúcia que, no edital do vestibular da UFRGS, menciona e reafirma o cabimento do percentual de 30% das vagas para estudantes egressos do sistema público. Dentre estes 30%, 50% estavam reservados aos alunos que se autodeclaravam negros. Sendo assim, não seria possível imaginar que teriam 160 vagas para os alunos inscritos no sistema universal de vagas, pois eles teriam acesso a apenas 112 vagas. No caso do impetrante do MS, a sua colocação era 132ª, o que deixa claro que, de fato, ele não tinha direito líquido e certo de ingressar na universidade. Ademais, a ministra cita o princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando que o sistema de reserva de vagas está de acordo com o que diz a Constituição da República em relação a redução das desigualdades sociais. (BRASIL, 2012, p. 15-16).

O ministro Luiz Fux, seguindo a mesma linha de raciocínio já estabelecida pelos outros ministros, chama atenção para a igualdade material e, como consequência, para o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece aos estudantes o "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". (BRASIL, 1988). Sendo assim, ele esclarece que "o edital é a regra do concurso" e, considerando que existia um aviso no edital em relação ao sistema de reserva de vagas, isso bastava para a legitimidade dessa ação. (BRASIL, 2012, p. 17-18).

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia faz um breve resumo do que foi alegado pelo impetrante no mandado de segurança antes de explanar o seu voto em si. Inicialmente, destacase que a decisão do Reitor da universidade de instituir o sistema de reserva de vagas não foi contrária ao art. 22, inciso XXIV da CF/88, visto que na própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu Art. 207, *caput*, resta estabelecido que as universidades possuem "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial". (BRASIL, 2012, p. 25).

Além de citar a Constituição, a ministra citou também a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mais especificamente o seu artigo 53, que estabelece que as universidades terão autonomia e possuirão, sem prejuízo de outras, algumas atribuições que são desenvolvidas ao longo dos incisos. Quanto a expressão "sem prejuízo de outras", há de se compreender que o legislador torna este rol exemplificativo, garantindo à universidade maior alcance do que o estabelecido pela norma. Sendo assim, fica claro que a competência da União não foi apoderada, restando autorizada às universidades utilizarem de sua autonomia, observados os limites legais e orçamentários, para instituir sistemas de reserva de vagas, tais como o sistema de cotas. (BRASIL, 2012, p. 28).

Da mesma forma, estabeleceu que ainda que inexista previsão expressa do sistema de

reserva de cotas na Lei n. 10.558/2002, é pacífico a existência de base legal no atual ordenamento jurídico brasileiro quanto as políticas afirmativas, cabendo às universidades não se manterem inertes e estabelecerem mecanismos de inclusão social, além de étnico-racial, em seus vestibulares. Cármen Lúcia ainda pontua uma fala do acórdão recorrido feita pela Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria a qual esclarece que, "se a previsão de cotas fosse inconstitucional, conforme alegado, seria a sua previsão editalícia e não a sua aplicação na prática que geraria a impetração do mandado de segurança.". Sendo assim, termina o seu voto reconhecendo a validade das ações afirmativas e da autonomia universitária para a criação das mesmas, negando provimento ao recurso extraordinário. (BRASIL, 2012, p. 46).

O ministro Joaquim Barbosa se limitou a dizer que, tal como havia votado na ADPF nº 186/DF, acompanharia o Relator. Já o ministro Gilmar Mendes fez questão de complementar o que havia decidido na referida ADPF, frisando que a universidade pública é reconhecidamente elitista, o que promove ainda mais desigualdade. Isso justificaria o uso de sistemas como o das cotas, para que as pessoas com menor poder aquisitivo e que sofrem com este sistema possam ingressar nas universidades. (BRASIL, 2012, p. 48-53).

Em uma conversa entre os ministros ao final do recurso extraordinários eles chamam a atenção para os Colégios de Aplicação, colégios estaduais vinculados a universidades públicas, ou os próprios Colégios Militares, que existem em alguns Estados do Brasil e que dão acesso privilegiado à estas universidades pelo seu alto nível. Nesse caso, os alunos que estudam ali terão um ensino tão bom (ou superior) quanto os alunos de escolas privadas, sugerindo ser injusto que tais alunos se privilegiem dessas políticas afirmativas criadas, sobretudo, tendo em vista o critério de desigualdade no ensino da rede pública em relação ao ensino da rede particular. Conceitua-se este processo de aproveitamento dos sistemas de reserva de vagas por pessoas que não teriam, em tese, necessidade desses auxílios como discriminação em reverso pelos ministros neste recurso extraordinário. (BRASIL, 2012, p. 54-55).

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, toma um posicionamento diverso dos outros ministros. Indagando se a discriminação nesse caso se justificaria, ele não entende existir proporcionalidade na reserva de 30% das vagas do vestibular de ingresso da UFRGS para alunos egressos de escolas públicas e, além disto, entende que, caso entendessem pelo cabimento das cotas neste caso, eles estariam reconhecendo a "falência do ensino público fundamental e médio, em contraste com as universidades públicas". Esclarece que não é possível presumir que alunos de escola privadas possuam mais oportunidades de ingresso em universidades públicas em relação aos alunos do ensino público. Vota no sentido de restabelecer a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre e conceder a segurança.

(BRASIL, 2012, p. 56-58).

Por fim, o ministro Ayres Britto busca uma discussão sobre a diferenciação entre cotas sociais, que pressupõe algo externo ao indíviduo (falta de dinheiro, de títulos acadêmicos e etc) e as cotas raciais, que pressupõe algo interno ao indivíduo (a cor da pele). Discute as sequelas deixadas em nossa sociedade por conta da escravidão, como ela construiu um pensamento de que o negro estaria em uma posição de inferioridade humana em relação ao branco e que este pensamento perpetua até os dias atuais. E praticamente termina o seu voto com um questionamento e sua resposta em uma tentativa de legitimar a reserva de vagas: "Quando não há igualdade de oportunidade no ponto de partida, o que faz o Direito? Compensa desigualdades factuais com desigualdades jurídicas". (BRASIL, 2012, p. 63-74).

## 4 AÇÕES AFIRMATIVAS: PANORAMA E FUTURO NO BRASIL

No terceiro capítulo pretende-se trazer uma discussão jurídica e social acerca da desigualdade e seus aspectos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro. Em busca de respostas concernentes a discriminação, será discutido o termo "racismo estrutural", sua relação com fatores históricos e o seu impacto percebido nos dias atuais. Ademais, adentraremos na política das cotas em um paralelo com os direitos humanos. Por fim, pretendemos compreender quais as perspectivas quanto ao futuro das ações afirmativas no Brasil.

## 4.1 Aspectos históricos de estruturação da desigualdade

Para uma melhor compreensão da situação social, política e econômica do Brasil frente ao sistema de ações afirmativas, faz-se necessário rememorar a estrutura escravocrata no país e seus reflexos e consequências na estrutura e funcionamento da sociedade brasileira, desde seus fundamentos coloniais. Portanto, o ponto de partida pressupõe a existência de uma dívida histórica com uma categoria social específica da sociedade brasileira: o povo negro, com seus homens, mulheres, jovens e crianças, tomados em sua cultura diversa e plural, nas formas de viver e agir.

A escravidão é um fenômeno antigo na história da humanidade. Isto posto, é notável que não existiu outro fenômeno com tamanha dimensão e por um período tão longo quanto o tráfico de negros para o continente americano, descoberto e ocupado por europeus entre os séculos XV e XVI. (GOMES, 2019, p. 12-19). Importante destacar que a ideia de "raça" surgiu juntamente com a "descoberta" da América, em um momento em que havia uma grande

diferença fenotípica entre os portugueses e os indíos que aqui habitavam. Por uma questão de poder, os colonizadores estabeleceram que eles seriam, de certa forma, a raça superior dentre esses indivíduos. (QUIJANO, 2005, p. 117).

O Brasil foi o maior território escravista do Ocidente. Recebeu, segundo algumas estatísticas não unânimes, pelo menos 05 milhões de africanos cativos, chegando a 40% do total sequestrado para a América, por quase três séculos e meio. Uma das possíveis consequências desse processo é que o país conta cerca de 115 milhões de pessoas de população negra ou de origem africana, a segunda maior do mundo. Aquilo que os europeus portugueses chamam de "descoberta" do Brasil (1500-1530, período pré-colonial), iniciou o processo de exploração da terra e com ela o uso de mão de obra de indígenas e negros escravizados. Os negros vinham acorrentados em navios (navios negreiros), com altos índices de mortalidade. Pelo menos 1,8 milhão morreram na travessia do Atlântico, destinados a sofrer todo tipo de desumanidade na colônia portuguesa (GOMES, 2019, p. 18-30).

Inicialmente, os negros escravizados ficaram concentrados predominantemente na região nordestina do Brasil. Com o declínio da indústria açucareira e a descoberta de ouro e diamantes, no século XVIII, no Estado de Minas Gerais, os negros escravizados foram deslocados para a citada região. Com a queda de produtividade das minas e o início do ciclo do café, novamente foram deslocados mais ao Sul (Estados do Rio de Janeiro e São Paulo) até o seu declínio. O Brasil foi a última nação a abolir oficialmente a escravidão no continente americano, em 1888. (NASCIMENTO, 2016, p. 45-58)

Não houve uma transição do trabalho escravo para o trabalho livre. De 1823 até a assinatura da Lei Áurea (1888), não houve assistência, nem garantias para inserir os escravizados na cidadania e no acesso a direitos. Obviamente, não tiveram condições de entrada na economia competitiva, privados de educação formal e terras. Os africanos e seus descendentes, após esse período, se viram convertidos em senhores de si mesmo, embora não dispusessem de meios materiais e morais para se incluir nesse novo contexto de "liberdade". A abolição eximiu de responsabilidade os senhores, o Estado e a igreja, os quais foram exonerados de oferecer qualquer recurso ou meio de subsistência aos "africanos livres". Nas palavras de Florestan Fernandes: "a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de se reeducar e de se transformar para corresponder aos novos padrões e ideais de ser humano". (FERNANDES, 2008, p. 29-31)

Perdendo sua importância como mão de obra exclusiva e não remunerada, a qual teve função essencial na estrutura econômica do Brasil colônia, os ex-escravos e agora libertos perderam também a atenção e o interesse das classes dominantes e do poder público. Nesse

contexto, os negros foram obrigados a competir no mercado de trabalho e de capitais, sendo preteridos na maioria das vezes com os estrangeiros, que chegavam aos montes com o objetivo também de uma espécie de "embranquecimento" da população, e com os brancos das camadas dominantes, nitidamente mais habituados à nova ordem econômica e social. Restaram para os negros de forma geral e, especialmente, às mulheres negras, as tarefas e ocupações brutas, mal retribuídas e degradantes (FERNANDES, 2008; NASCIMENTO, 2016).

Após a suposta libertação da população escrava, a preocupação preponderante das classes dominantes não foi com a implementação de providências econômicas capazes de assegurar a subsistência e participação dessa parcela do povo brasileiro. A população negra que também fundara o país com seu trabalho não foi reconhecida e sofreu a invisibilização de seus papéis centrais na construção cultural nacional. Na verdade, o grande problema visto era a ameaça da "mancha negra" na sociedade brasileira, a qual deveria ser combatida pelo branqueamento da raça, partindo de teorias científicas racistas do ideal ariano advindos da Europa. (NASCIMENTO, 2016, p. 64-66).

Sendo assim, a escravidão e seu legado não podem estar restritos aos museus, livros didáticos e à história como se fosse assuntos encerrados, como muitos insistem em afirmar. É fato que a classe dominante considera qualquer movimento de conscientização afro-brasileira como ameaça, por causa do temor constante da "rebelião negra". Chegam, até mesmo, a mencionar que nessas ocasiões os negros estão tentando impor uma suposta superioridade racial negra. Nas palavras de Abdias do Nascimento: "Nenhum meio legal de protesto, de busca de alívio contra a injustiça racial, existe para o grupo discriminado e oprimido, desde que a lei – formal e distante – recolhe a todos em seu seio 'democrático'." (NASCIMENTO, 2016; GOMES, 2019).

Bastante disseminada é a crença de que se vive no Brasil uma democracia racial, conceito da obra "Casa-Grande & Senzala", de Gilberto Freyre, que recebeu grande apoio de intelectuais brasileiros, no século XX, na produção de ciências históricas. O termo designa uma suposta harmonia no convívio entre pretos e brancos, os quais desfrutariam de iguais oportunidades em sua existência. A ideia de democracia racial, porém, afasta um ponto histórico fundamental, como se não houvesse nenhuma relação entre as condições materiais e questões raciais ou étnicas, cooperando com a propagação e normalização do que Abdias do Nascimento (2016) classifica como um mito. Trata-se de um mito pois seria "Uma 'democracia' cuja artificiosidade se expõe para quem quiser ver; só um dos elementos que a constituiriam detém todo o poder em todos os níveis político-econômico-sociais: o branco" (NASCIMENTO, 2016, p. 38-44).

Nessa linha, segundo Carlos Alfredo Hasenbalg, "esse perfil de desigualdades não é um simples legado do passado; ele é perpetuado pela estrutura desigual de oportunidades sociais a que brancos e negros estão expostos no presente". Além disso, no sistema produtivo, estão presentes desproporcionalmente nos setores que absorvem mão-de-obra menos qualificada e pior remunerada. Portanto, apesar de transcorrido mais de um século da abolição do escravismo, a população negra, em contraste com a população branca, continua retraída nas classes inferiores da estrutura social, localizando-se nas regiões menos desenvolvidas do país e com menor acesso ao sistema educacional, principalmente nos níveis superiores de qualificação. (GONZALES; HASENBALG, 1982, p. 98-99).

#### 4.2.1 Cotas sob a ótica dos direitos humanos

As discussões a respeito das desigualdades presentes de forma estrutural no Brasil ensejaram a constatação de que as ações afirmativas, inicialmente criadas como um encorajamento para governantes e operadores do Direito levarem em conta questões discriminatórias ao tomarem suas decisões, não eram (nem são) suficientes (embora sejam necessárias) na redução das discriminações históricas. Deste modo, tornou-se crescente a ideia de que seria necessária uma forma mais impositiva de inserção das minorias em ambientes acadêmicos, o que ocorreria por meio de cotas raciais (GOMES, 2001, p. 134).

As cotas fazem parte do grupo de ações afirmativas. Cotas são um dos mecanismos de inclusão de minorias em espaços aos quais foram socialmente afastados ao longo dos anos. Podem ser compreendidas como uma reserva de vagas para o acesso ao ensino superior. Atualmente, elas se distribuem em cotas raciais, cotas para estudantes egressos de escolas públicas, cotas para pessoas de baixa renda, cotas para indígenas, cotas para pessoas com deficiência (PCD), entre outras. Todas são voltadas à inclusão de grupos em universidades públicas e, de igual modo, em concursos públicos. (DAFLON *et al*, 2013, p. 308).

A busca das universidades públicas para a implementação de mecanismos de inclusão em seus vestibulares não surgiram por iniciativa própria. Foram muitos anos de estímulo dos próprios conselhos universitários e de pessoas inseridas no Movimento Negro para, enfim, alcançarem a criação de leis que validavam programas de ações afirmativas dentro das universidades públicas. A pressão social sofrida por esses indivíduos e levadas aos conselhos universitários foi, na verdade, o principal incentivo que levaram as cotas a se tornarem mais frequentes no mundo acadêmico. (DAFLON *et al.*, 2013, p. 309).

Em discussão paralela com as cotas percebemos a importância dos diretos humanos <sup>13</sup> e como é essencial entender que o ser humano deve receber um tratamento de forma igualitária quando os critérios vividos por eles sejam semelhantes. Por outro lado, o tratamento igualitário vem com uma série de injustiças quando os grupos não possuem vivências semelhantes e não sofrem pelos mesmos aspectos sociais. "A lei que tenha por escopo regular a vida em sociedade necessita atribuir um tratamento equânime a todos os cidadãos sob o seu crivo". (BELISÁRIO, 2007, p. 87).

Ainda sob a ótica dos direitos humanos é importante demonstrar que, desde a promulgação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, ficou estabelecida a relação dos direitos humanos e sua luta contra as diversas formas de discriminação. O artigo 2º, 1, "e" esclarece que: "Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial", ou seja, é papel do Estado garantir a essas pessoas uma condição diferenciada dentro de alguns ambientes os quais se tornaram mais difíceis quanto ao acesso e promover sua inclusão de forma justa e igualitária. (BRASIL, 1969).

Apesar da existência de outros mecanismos de inclusão, as cotas são vistas como o mecanismo principal, praticamente exclusivo adotado no ordenamento jurídico brasileiro. Na realidade, um outro mecanismo que é usado, ainda que de menor forma, é o método do estabelecimento de preferências, relativa a ambientes de trabalho que propiciam o acolhimento de minorias nas entrevistas e a concessão de vagas de emprego, ou até mesmo, o sistema de bônus visto em algumas universidades. (GOMES, 2001, p. 148).

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, tornou-se um marco em relação à implementação de cotas. Abrangeu o que o ordenamento jurídico ainda não havia especificado: o percentual de reserva de vagas que as cotas teriam nos vestibulares de ingressos nas universidades federais. O Art. 1º estabelece a reserva de "no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas". Já no parágrafo único, resta estabelecido que, dentro destes 50%: "50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou

inseridas em documentos de direito internacional.". (MENDES; BRANCO, 2012, p. 217).

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> De acordo com Gilmar Mendes e Paulo Branco: "A expressão *direitos humanos*, ou *direitos do homem*, é reservada para aquelas reinvindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam com índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação num ordem jurídica particular. [...] é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana,

inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita" (BRASIL, 2012).

Apesar de serem as mais questionadas quanto a sua constitucionalidade, as cotas sociais são maioria atualmente. Elas compreendem as vagas reservadas aos alunos egressos de escolas públicas - exatamente o tema discutido no RE nº 597.285/RS - e, ainda, os alunos com baixa renda (IPEA, 2020). Sobre estes dados, tem-se que:

Nosso levantamento demonstra que os alunos egressos de escola pública despontam como os maiores alvos dessas políticas: 60 das 70 universidades com sistemas de cotas, bonificação ou acréscimo de vagas (85%) visam a esse grupo. Em segundo lugar vêm os pretos e pardos (denominados "negros" em alguns programas), em 40 universidades – isto é, 58% das que têm ações afirmativas. Em terceiro, os indígenas, em 51% dessas universidades. Em quarto e quinto, vêm os portadores de deficiência e participantes de programas de formação em licenciatura indígena e, por fim, outros grupos compostos por nativos do estado ou do interior do estado em que a universidade se localiza, professores da rede pública, pessoas de baixa renda, pessoas originárias de comunidades remanescentes de quilombos, filhos de agentes públicos mortos ou incapacitados em serviço e mulheres. (DAFLON *et al*, 2013, p. 309-310).

De fato, o ensino superior público no Brasil mudou sua face nas últimas décadas. Era notória uma maioria branca dentro das universidades e, de acordo com dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), apenas dois em cada cem jovens negros de 18 a 24 anos frequentavam ensino superior em 1995, enquanto nove em cada cem brancos conseguiam frequentar. Podemos ver a mudança deste cenário. Segundo dados do IPEA: "Se antes os negros representavam apenas 22% dos estudantes de nível superior, em 2015 essa participação alcançou aproximadamente 44%". Ainda com a crescente expansão de políticas afirmativas e o maior número de estudantes negros que conseguiram ingressar nas universidades públicas, ainda é uma etapa muito seletiva que está longe de alcançar igualdade material. (SILVA, 2020, p. 16-17).

Observa-se, de uma forma crescente, o uso conjunto de vários mecanismos de inclusão de minorias nas universidades públicas. Utiliza-se as cotas juntamente com o sistema de bolsas, por exemplo, o que garante, dessa forma, que mais pessoas de categorias diversas sejam incluídas, alcançando de maneira mais justa o objetivo das ações afirmativas, como apontam os autores:

Entre as 70 universidades brasileiras que hoje têm algum programa de ação afirmativa, 35 (50%) aplicam exclusivamente o sistema de cotas, isto é, estipulam uma quantidade de vagas a ser reservadas para os beneficiários do programa. Outras 7 universidades oferecem uma bonificação no vestibular para conferir uma vantagem adicional aos candidatos que atendem a determinados critérios – como serem egressos de escola pública ou autodeclarados pretos e pardos. Dos programas, 3 adotam ainda exclusivamente o acréscimo de vagas aos seus cursos e as reservam para candidatos desprivilegiados. As demais universidades combinam esses três procedimentos: cotas, bônus e acréscimo de vagas. (DAFLON *et al*, 2013, p. 314).

Sendo assim, de acordo com os dados demonstrados anteriormente, resta claro que o

sistema de cotas trouxe um avanço significativo na inclusão de minorias em universidades públicas do país. Foram mecanismos eficientes para a promoção de igualdade e a efetivação dos direitos humanos entre os diferentes grupos sociais e raciais que integram o Brasil. A ideia é de que haja continuidade e aprimoramento enquanto houver razão para a existência de políticas afirmativas, sejam pelas cotas, acréscimo de vagas ou por sistema de bonificação nos vestibulares. (SILVA, 2020, p. 36).

## 4.3 Perspectivas das ações afirmativas no Brasil

Reconhecidos os aspectos históricos e sociais, onde queremos chegar com a implementação das ações afirmativas? O objetivo das ações afirmativas é reduzir a grande desigualdade que ocorre atualmente com as minorias no Brasil, até que um dia elas cheguem ao fim e as ações afirmativas, desse modo, não serão mais necessárias. É uma busca constante em relação à promoção da igualdade material entre os indivíduos, garantindo amplo acesso a todos os grupos sociais e econômicos nos ambientes que, historicamente, foram afastados em decorrência da marginalização, pobreza e, de forma geral, o preconceito em si. (BELISÁRIO, 2007, p. 74-75).

Além de uma mudança no cenário político e social, sem uma mudança na forma de pensar das pessoas a desigualdade não será erradicada (aspecto cultural). Estamos inseridos em uma sociedade que, em seu imaginário social já se encontra enraizada a ideia de que pessoas pertencentes a grupos de minorias não devem habitar certos espaços. Essas pessoas, antes da sociedade como um todo, precisam perceber que elas possuem espaços para serem ocupados. Para que sejam notadas mudanças significativas em relação a desigualdade e a discriminação racial e social, precisamos conscientizar a população de que homens, mulheres, brancos, pretos, indígenas, ricos e pobres não só podem como devem conviver e compartilhar vivências de forma igualitária. (DUARTE, 2007, p. 64).

Flávia Piovesan (2008) menciona a importância de uma política de redistribuição em relação à injustiça econômica, que leva pessoas à marginalização social e gera a grande desigualdade experimentada pelos brasileiros em suas rendas. Só através da redistribuição desse faturamento poderíamos amenizar as diferenças socioeconômicas e culturais, minorando padrões de discriminação. Podemos fazer aqui um contraponto com as cotas sociais, que existem exatamente para que pessoas vulneráveis que foram socialmente marginalizadas, deixadas sem recursos e com menores condições de vida em decorrência das suas rendas, possam ter oportunidades de estudarem, em uma tentativa de reparação histórica pela

discriminação que sofreram ao longo dos anos. (PIOVESAN, 2008, p. 889).

Além disso, é relevante pensar em como as ações afirmativas serão aplicadas, já que de nada adianta usá-las em programas que não irão de fato atingir o que elas inicialmente propõem, por simplesmente não obterem sucesso em incluir tais minorias em ambientes de educação superior pública. Alguns mecanismos de inclusão, quando usados de forma incorreta ou até refreada, acabam considerados insuficientes - devido ao seu pequeno percentual garantidor de acesso - às pessoas discriminadas para o ingresso nas universidades públicas. (DUARTE, 2007, p. 66-69).

Apesar dos progressos conquistados com as ações afirmativas no Brasil, percebemos claramente que ainda existe muito o que alcançar quando pensamos no aspecto da igualdade material. Ou seja, são um avanço importante, mas a realidade precisa do fortalecimento dessas ações afirmativas, que se fazem historicamente necessárias. "As ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo — no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório —, mas também prospectivo — no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade" (PIOVESAN, 2008, p. 890). Dessa forma, fica claro que as ações afirmativas ainda são necessárias para que se promovam mudanças sociais e culturais, de forma gradativa e lenta, mas sobretudo de forma efetiva, o que envolve a importância das cotas raciais nas universidades públicas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta ao problema de pesquisa proposto, a análise da doutrina e jurisprudência estudadas mostra ser notória a importância das ações afirmativas, enquanto medida de redução e eliminação de desigualdades sociais, no Brasil e em outros países. A luta para que todos tenham direito à educação vem com alguns questionamentos que trouxemos ao longo deste artigo, tais como se as ações afirmativas seriam constitucionais – o que ficou provado ser. Ou, ainda, como elas se relacionam com o princípio da igualdade formal e material, o surgimento desse tipo de política nos Estados Unidos e como isso influenciou o Brasil a implementá-las. Posteriormente e, por fim, fica a indagação sobre o que podemos esperar das mesmas no futuro, uma vez que o presente aponta para a permanência de sua necessidade.

O debate sobre os benefícios do sistema de reserva de vagas, como as cotas e outros mecanismos de inclusão em universidades públicas, foi mencionado com o objetivo de demonstrar a relevância que possuem no quesito da inclusão. Neste ponto, as estatísticas do caso brasileiro são fortemente indicativas da sua alta eficiência na inclusão do povo negro nas

universidades públicas (SILVA, 2020). Após o advento da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, percebemos um aumento no número de minorias nas universidades públicas com o passar dos anos. Para Tatiana Dias Silva (2020), o aumento chegou a 44% no ano de 2015. Portanto, não existiria violação ao princípio da igualdade, mas sua realização na vida real, quando até mesmo a Constituição Federal reconhece a existência de grupos discriminados que estão em clara desvantagem social, buscando trazer um tratamento diferenciado a estes.

Com a análise do RE nº 597.285/RS e dos votos dos ministros é perceptível que o Supremo Tribunal Federal entendeu serem as cotas uma ação afirmativa constitucional. Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro permitiria a aplicação de ações afirmativas e, dentro destas, quanto ao método, aceitam-se as cotas concernentes à reserva de vagas nas universidades públicas.

Para o STF, há base legal relativa às políticas afirmativas, inclusive na CF/88. O julgado analisado estabeleceu que o limite relativo ao percentual da reserva de vagas em 30% não constituiria um critério desarrazoado e desproporcional instituído pelas universidades públicas. Por fim, com o voto vencido do ministro Marco Aurélio, o recurso foi negado, garantindo a validade das ações afirmativas e da autonomia universitária para a criação das mesmas.

É importante relembrar que todas as medidas propostas pelas ações afirmativas devem ter a aplicação interrompidas quando alcançado o seu objetivo principal. São políticas temporárias que visam a reparação de um problema histórico grave e transversal, a exemplo da escravidão. Este fenômeno foi destrinchado para que fosse reconhecida a sua relação com o processo de discriminação sofrido pelas minorias e a profunda desigualdade que vivenciam em nossa estrutura social. "Trata-se de uma reparação de toda a comunidade para com os valores que têm sido negados pelo racismo, entre eles a diversidade de nossa formação histórica" (DUARTE, 2007, p. 98).

Ainda que sejam temporárias, a conclusão é de que as ações afirmativas, no Brasil, não possuem perspectiva de chegarem ao fim, em curto prazo, por serem necessárias diante da dívida histórica em aberto, eficientes na inclusão universitária e adequadas ao ordenamento jurídico. É certo que grupos discriminados ainda não alcançaram um patamar de igualdade em relação à sociedade e ainda necessitam de tratamentos diferenciados para ingressarem em espaços privilegiados, como universidades públicas. Por tais acomodações, é que as cotas vieram para acabar ou amenizar com a desigualdade racial e social, além do racismo estrutural, ambos resultantes de séculos de escravidão e discriminações, que ainda subsistem e excluem.

# REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BELISÁRIO, Bethânia Silva. **Políticas de ação afirmativa e o direito fundamental à igualdade**: O sistema de cotas raciais para o ingresso dos negros no ensino superior brasileiro. 2007. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória.

| BRASIL. <b>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</b> . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2020  |
|---|
| <b>Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009</b> . Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.   |
| <b>Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969</b> . Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, 1969 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 05 mar. 2021.                                |
| Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.  |
| Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002. Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10558.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.   |
| Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003. Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.678.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.                         |
| Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 11 abr. 2021. |
| <b>Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.</b> Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.   |
| . Ministério da Educação. <b>Diretrizes curriculares nacionais para a educação</b> das relações étnico raciais e para o ensino da História afro-brasileira e africana. Brasília 2004. Disponível em: http://www.uel.br/projetos/leafro/pages/arquivos/DCN-s%20-   |

%20Educacao%20das%20Relacoes%20Etnico-Raciais.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021. \_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito** Fundamental nº 186/DF. Requerente: Democratas - DEM. Intimado: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília - CEPE. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de julho de 2009. Brasília, v.12, n. 1200, p. 01-233. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269. Acesso em: 18 mar. 2021. \_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Recurso Extraordinário **597.285/RS.** Plenário. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 09 maio 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente =2662983&numeroProcesso=597285&classeProcesso=RE&numeroTema=203#. Acesso em: 26 mar 2021. \_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279.** Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174. Acesso em: 18 mar. 2021. \_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 281**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Brasília, DF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2487. Acesso em: 18 mar. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPOTORTI, Francesco. Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities. UN Doc. E/CN4/Sub2/384/Rev 1. New York: United Nations. 1979.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. Terra e colonialismo: Marcos de apropriação privada de terras no Brasil e na Colômbia. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 75-122, 3 jan. 2021.

DAFLON, Verônica Toste; FERES JUNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 43, n. 148, p. 302-327, abr. 2013. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0100-

15742013000100015&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 mar. 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. refornn.. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Tempo**, Niterói, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-

77042007000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 mar 2021.

DUARTE, Evandro C. Piza. Princípio da isonomia e critérios para a discriminação positiva nos programas de ação afirmativa para negros (afro-descendentes) no ensino superior. A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 7, n. 27, p. 61-107, jan./mar. 2007.

FERES JÚNIOR, João. O combate à discriminação racial nos EUA: estudo histórico comparado da atuação dos três poderes. **Sociedade em Estudos**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 53-61, 2007.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes:** o legado da "raça branca" — Volume 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto das ações afirmativas pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 38 n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares - Volume 1. São Paulo: Globo Livros, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONZALES, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de Negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Meneses. **Ações afirmativas à brasileira**: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KING JR, Martin Luther. As Palavras de Martin Luther King. São Paulo: Editora Zahar, 2010.

MARÇAL, José Antonio. **Políticas afirmativas para negros nas Universidades Federais entre 2002** – **2012: Processos e sentidos na UNB, UFPR E UFBA**. 2016. 259 f. Tese (Doutorado em Educação) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro:** Processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OLIVEN, Arabela Campos. Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil. **Revista Educação**, Porto Alegre, n. 1, p. 29-51, jan./abr. 2007.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 887-896, set./dez., 2008.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo

(org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\_Quijano.pdf. Acesso em: 18 abr. 2021.

RIBEIRO, Djamila. Lugar de fala. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

SCHMIDT, J. de F. As Mulheres na Revolução Francesa. **Revista Thema**, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 2, 2012. Disponível em:

http://periodicosnovo.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/147. Acesso em: 13 mar. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** Volume III. 52ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Tatiana Dias. Texto para Discussão 2569. Ação afirmativa e população negra na educação superior: acesso e perfil discente. **IPEA** – Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2020.

#### Agradecimentos

Agradeço a conclusão do presente trabalho primeiramente a Deus, pela oportunidade de realizar esse trabalho, pela força diária e por todas as bênçãos que recebo dia após dia.

Agradeço a minha família, essência de toda a minha vida, pelo amor, cuidado e paciência que sempre tiveram comigo, mas especialmente durante esta fase da minha graduação. Devo tudo a eles.

Agradeço igualmente ao meu querido orientador, Luís Felipe Perdigão de Castro, por todo o ensinamento e pela excelente orientação e dedicação que me motivaram na condução deste trabalho. Também agradeço a professora Caroline Lima Ferraz, pelo cuidado e empenho em suas orientações quanto ao desenvolvimento deste artigo.

Concluo agradecendo a todas as pessoas que me ajudaram, direta ou indiretamente, na realização deste artigo, seja com as suas inspiradoras histórias, seja com a sua busca incessante por conhecimento. Em especial, agradeço a minha amiga, Tainara de Sousa Brito, e o meu namorado, Laio Neiva Rodrigues, que são essenciais em minha vida e em meus projetos.